



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Avenida Pedro Taques, Torre Sul, 1o andar, 2.ª Cível, 294 - (esq. Av. Bento Munhoz) Atrium Centro Empresarial - Zona 07 -
Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2723 - E-mail: maringa2varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0021579-97.2021.8.16.0017

Processo: 0021579-97.2021.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$27.933.724,61

Autor(s): • RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS
• RIBEMAR EMPREENDIMENTO AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS

Réu(s): • Este juízo

Ciente dos relatórios mensais apresentados pelo Administrador Judicial (mov. 2848 e 2940).

Ciente da sentença criminal de mov. 2807.3 e da interposição de recurso pela defesa dos acusados.

1. Desabilite-se a pessoa jurídica peticionante de mov. 2720.1, conforme requerido.

2. Referente ao requerimento de mov. 2677.1, diante do parecer do Administrador Judicial de mov. 2786.1 e do Ministério Público de mov. 2807.1, autorizo a alienação do bem móvel indicado, a ser realizada conforme o procedimento descrito no art. 66 da Lei 11.101/2005 e seguindo-se o mesmo rito já realizado nas alienações anteriores determinadas neste feito.

Ressalto que, exceto em requerimento exposto em sentido contrário, a ser devidamente apreciado pelo magistrado, eventuais requerimentos posteriores de alienação de ativos não circulantes e não essenciais ocorrerão pelo mesmo rito já realizado nestes autos.

A antecipação de tal determinação visa à primazia da isonomia, em sua perspectiva material e procedimental, e a razoável duração do processo, a fim de que o feito não se eternize com inúmeras manifestações procedimentais sobre alienação de ativos para constituição de capital de giro das Recuperandas.

2.1. Intimem-se os credores a se manifestarem, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei 11.101/2005.

2.2. Não havendo manifestações por parte dos credores habilitados, a empilhadeira em questão será disponibilizada à venda em sítio eletrônico de leiloeiro oficial (



ficando nomeado, desde já, o leiloeiro WERNO KLÖCKNER JÚNIOR), que o disponibilizará em seu *website* independentemente da publicação de editais, para o recebimento de lances, pelo prazo de 10 dias.

O valor mínimo e inicial para lances será aquele constante na proposta juntada em mov. 2677.4.

2.3. Não havendo outras propostas, desde já fica homologada a alienação direta proposta em mov. 2677.4.

Em caso de existência de propostas, os autos deverão voltar conclusos para análise da vantagem delas em face da indicada pelas Recuperandas.

3. No que tange aos pleitos de habilitação de crédito de movs. 2457 e 2612, diante da manifestação das Recuperandas (mov. 2892.1) e do Ministério Público (mov. 2807.1), rejeito o parecer do Administrador Judicial de movs. 2565.1 e 2612.1, no que se refere à habilitação de seus créditos de modo incidental nestes autos, indeferindo o processamento e as habilitações nestes autos.

Rememoro que, nos termos do item 9 da decisão de mov. 21.1 e do tem 4 da decisão de mov. 201.1, as habilitações e divergências serão apresentadas pelos credores e processadas em incidentes em apartado.

Portanto, deixo de conhecer os requerimentos de habilitação de crédito de movs. 2457 e 2612, por dependerem de instauração de incidente próprio.

4. Quanto aos esclarecimentos acerca da regularidade fiscal das Recuperandas (mov. 2892.1), intime-se a União para manifestação, nos termos do item 5 da decisão de mov. 2676.1.

Após, remetam-se os autos ao Administrador Judicial, conforme já determinado no referido pronunciamento.

5. Diante da certidão de mov. 2937.1, à Escrivania para expedição da competente carta de arrematação, nos termos do item 1 da decisão de mov. 2676.1.

6. Para análise do requerimento de mov. 2893.1, intimem-se, sucessivamente, as Recuperandas e o Administrador Judicial, para que digam no prazo de 10 dias.

Oportunamente voltem conclusos para análise e deliberação.

Diligências necessárias.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS



Juiz de Direito Substituto



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTQQ QE6JT JZ8A3 VQ6P3